



PARECER Nº 749/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.506320/2017-71
INTERESSADO: DEUSDEDIT CARLOS REIS

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por DEUSDEDIT CARLOS REIS, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 662233170.

2. O Auto de Infração 000242/2017 (0412510), que originou o presente processo, foi lavrado em 8/2/2017, capitulando a conduta do Interessado na alínea "n" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c item 91.327(a)(b) do RBHA 91, descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Operar ou permitir operação de aeronave em local não homologado/registrado, em desacordo com o estabelecido no item 91.327(a)/(b) do RBHA 91

Histórico: O autuado realizou pousos e decolagens com a aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PR-VMB, no dia 31 de março de 2015, entre o Hotel Saint Tropez em Arraial d'Ajuda - BA e o Restaurante Terra Vista na Praia do Rio da Barra, em Trancoso - BA, local não registrado ou homologado, sem autorização do proprietário ou responsável pela área. As operações ocorreram conforme o quadro abaixo, considerando PSI como o Hotel Saint Tropez e RT como o restaurante na praia.

DE	PARA	PARTIDA	DEC	POUSO	CORTE
PSI	RT	12:00	12:03	12:10	12:12
RT	PSI	12:13	12:14	12:18	12:19
PSI	RT	12:20	12:21	12:25	12:26
RT	PSI	16:12	16:13	16:17	16:18
PSI	RT	16:18	16:19	16:22	16:23
RT	TSI	16:24	16:25	16:29	16:30

Marcas da aeronave: PRVMB - Folha(s) do Diário de Bordo: 16/PRVMB/15 - Nome do piloto: DEUSDEDIT CARLOS REIS - Data da Ocorrência: 31/03/2015

3. No Relatório de Fiscalização (0412558), a fiscalização registra que recebeu denúncia através da Ouvidoria em 1/4/2015, envolvendo a aeronave PR-VMB. Questionado pela fiscalização, o Interessado informou que transportou passageiros do Hotel Saint Tropez para a praia, próximo ao Restaurante Terra Vista, em Arraial d'Ajuda, e enviou à fiscalização mapa com o local dos pousos, fotos e cópia da página do Diário de Bordo da aeronave.

4. A fiscalização juntou aos autos (0412562):

- 4.1. Dados pessoais de Deusdedit Carlos Reis;
- 4.2. Fotos do local da operação;
- 4.3. Dados gerais da aeronave PR-VMB;
- 4.4. Ofício nº 512/2015/GTPO-RJ/GOAG/SPO, de 16/6/2015;

- 4.5. Ofício s/nº, de 30/6/2015;
- 4.6. Mapa do local da operação; e
- 4.7. Página do Diário de Bordo nº 16/PRVMB/15.

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 3/3/2017 (0529927), o Interessado apresentou defesa em 28/3/2017 (0554159), na qual alega que teria transportado o proprietário da aeronave e sua família, partindo do Hotel Saint Tropez em Arraial d'Ajuda - BA com destino ao Restaurante Terravista em Trancoso - BA. Alega que teria informado aos passageiros que só pousaria se as condições do local permitissem operação segura e que teria sobrevoado o local para avaliar os riscos. Após tal avaliação, teria optado por pousar a cerca de 90m do restaurante, entre dois braços de um rio.

6. Em 21/11/2017, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada operação, totalizando R\$ 12.000,00 (doze mil reais) - 1195484 e 1195536.

7. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 461 (1508059) em 28/2/2018 (1652979), o Interessado apresentou recurso nesta Agência em 8/3/2018 (1605021).

8. Em suas razões, o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa.

9. Tempestividade do recurso aferida em 20/4/2018 - Despacho ASJIN (1700266).

É o breve relatório.

II - PRELIMINARES

Da regularidade processual

10. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (0529927), apresentando defesa (0554159). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (1652979), apresentando seu tempestivo recurso (1605021), conforme Despacho ASJIN (1700266).

11. Dessa forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

12. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

n) infringir as normas e regulamentos que afetem a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo;

13. Destaca-se que, com base na tabela da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa física, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 2.000,00 (grau mínimo), R\$ 3.500,00 (grau intermediário) ou R\$ 5.000,00 (grau máximo).

14. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 - RBHA 91, aprovado pela Portaria nº 482/DGAC, de 2003, estabelece regras gerais de operação para aeronaves civis. Ele é aplicável nos termos de seu item 91.1:

RBHA 91

Subparte A - Geral

91.1 Aplicabilidade

(a) [Exceto como previsto nos parágrafos (b) e (c) desta seção e nas seções 91.701 e 91.703, este regulamento estabelece regras governando a operação de qualquer aeronave civil (exceto balões cativos, foguetes não tripulados e balões livres não tripulados que são regidos pelo RBHA 101 e veículos ultraleves não propulsados que são regidos pelo RBHA 104) dentro do Brasil, incluindo águas territoriais.]

(...)

(c) Este regulamento aplica-se a cada pessoa a bordo de uma aeronave sendo operada segundo este regulamento, a menos que de outra forma especificada.

15. Em seu item 91.327, o RBHA 91 estabelece :

RBHA 91

Subparte D - Operações especiais de voo

91.327 Operação de helicópteros em locais não homologados ou registrados

(a) Não obstante o previsto no parágrafo 91.102(d) deste regulamento, pousos e decolagens de helicópteros em locais não homologados ou registrados podem ser realizados, como operação ocasional, sob total responsabilidade do operador (caso de operações segundo o RBHA 135) e/ou do piloto em comando, conforme aplicável, desde que:

- (1) não haja proibição de operação no local escolhido;
 - (2) o proprietário ou responsável pelo local haja autorizado a operação;
 - (3) o operador do helicóptero tenha tomado as providências cabíveis para garantir a segurança da operação, da aeronave e seus ocupantes e de terceiros;
 - (4) a operação não se torne rotineira e/ou frequente;
 - (5) se em área controlada, a operação seja conduzida em contato rádio bilateral com o Controle de Tráfego Aéreo;
 - (6) seja comunicado ao SERAC da área, tão logo seja praticável, qualquer anormalidade ocorrida durante a operação; e
 - (7) o local selecionado atenda, necessariamente, às seguintes características físicas:
 - (i) *área de pouso*: a área de pouso deve ser suficiente para conter, no mínimo, um círculo com diâmetro igual à maior dimensão do helicóptero a ser utilizado;
 - (ii) *área de segurança*: a área de pouso deve ser envolvida por uma área de segurança, isenta de obstáculos, com superfície em nível não superior ao da área de pouso, estendendo-se além dos limites dessa área por metade do comprimento total do helicóptero a ser utilizado;
 - (iii) *superfícies de aproximação e de decolagem*: as superfícies de aproximação e de decolagem devem fazer entre si um ângulo de, no mínimo, 90°, com rampas de, no máximo, 1:8; e
 - (iv) *superfícies de transição*: além das superfícies definidas no parágrafo (a)(7)(iii) desta seção, e não coincidentes com elas, devem existir superfícies de transição, com início nos limites da área de segurança, estendendo-se para cima e para fora desses limites com rampa máxima de 1:2.
- (b) Para operações de pouso e decolagem em áreas não homologadas ou registradas visando atender a eventos programados tais como festas populares, festivais, "shows", competições esportivas, filmagens, etc, além das normas estabelecidas pelo parágrafo (a) desta seção, é compulsória a obtenção de autorização prévia do SERAC da área.

16. Conforme os autos, o Interessado realizou seis operações com o helicóptero PR-VMB em 31/3/2015 em propriedade da União sem autorização. Desta forma, a conduta imputada se enquadra no dispositivo citado.

17. Em defesa (0554159), o Interessado alega que teria transportado o proprietário da aeronave e sua família, partindo do Hotel Saint Tropez em Arraial d'Ajuda - BA com destino ao Restaurante Terravista em Trancoso - BA. Alega que teria informado aos passageiros que só pousaria se as condições do local permitissem operação segura e que teria sobrevoado o local para avaliar os riscos. Após tal avaliação, teria optado por pousar a cerca de 90m do restaurante, entre dois braços de um rio.

18. Em recurso (1605021), o Interessado reitera os argumentos trazidos em defesa.

19. Observa-se que a fiscalização foi clara ao apontar que a área utilizada para pouso e decolagem é de propriedade da União e que o Interessado não dispunha de autorização para operar no local. Tanto em defesa quanto em recurso, o Interessado não comprova que possuía autorização da União para realizar pousos e decolagens na área da praia, ou que os pousos e decolagens descritos no Auto de Infração 000242/2017 (0412510) tivessem ocorrido em outro local, com autorização do proprietário.

20. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

21. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

22. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

23. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

24. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional; no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

25. A referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o § 3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio das tabelas anexas à Resolução.

26. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios. No caso em tela, identificou-se que o Interessado apresentou argumentos contraditórios. Portanto, tal atenuante é inaplicável.

27. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

28. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 31/3/2015 - que é a data da infração ora analisada. No Anexo SIGEC (3125184), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

29. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, incluindo a interpretação fixada pela Diretoria Colegiada da ANAC na Súmula Administrativa nº 002/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019.

30. Dada a presença de atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 2.000,00, que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item INR da Tabela II do Anexo I da Resolução ANAC nº 25, de 2008, para cada infração, totalizando R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Cumpre ressaltar que o valor de multa previsto para este item na Resolução ANAC nº 472, de 2018, é idêntico àquele fixado na Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, ainda que o valor da multa fosse calculado com base na norma vigente atualmente e não na norma vigente à época dos fatos, não haveria alteração no valor da sanção a ser aplicada.

V - CONCLUSÃO

31. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 19/06/2019, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3121410** e o código CRC **AD29AB87**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 887/2019

PROCESSO Nº 00065.506320/2017-71

INTERESSADO: Deusdedit Carlos Reis

Brasília, 19 de junho de 2019.

1. De acordo com a proposta de decisão (3121410), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

2. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018** e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada infração, totalizando R\$ 12.000,00 (doze mil reais)**, em desfavor de **DEUSDEDIT CARLOS REIS**, por operar a aeronave PR-VMB, em 31/3/2015, em local não homologado/registrado, sem autorização do proprietário, em afronta ao art. 302, inciso II, alínea "n", c/c item 91.327(a)(b) do RBHA 91.

6. À Secretaria.

7. Publique-se.

8. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 19/06/2019, às 19:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3125204** e o código CRC **7FCC9337**.